

d) A passagem de todos os títulos de isenção dos moldes n.ºs 6 e 14 a que se refere o decreto n.º 17:695, excepto os respeitantes aos mancebos que em seguida à inspecção se aproveitarem do disposto no § 2.º do artigo 8.º d'êste mesmo decreto.

§ único. Dentro de sessenta dias depois de findo o serviço anual de inspecção aos mancebos para o serviço militar a 1.ª secção dos distritos de recrutamento e mobilização entregará na 3.ª secção dos mesmos distritos uma relação dos mancebos que se aproveitaram do disposto naquele § 2.º do artigo 8.º, indicando nas colunas das observações qual a espécie de título entregue.

Art. 2.º Em todos os casos de dúvida sobre a verdadeira situação dos contribuintes devem os distritos de recrutamento e mobilização observar o disposto no artigo 41.º do decreto n.º 17:695, requisitando das autoridades, repartições e funcionários públicos todos os documentos e informações que precisem, não só para efeitos da regularidade do serviço e efectivação da cobrança da taxa militar, mas também do lançamento e cobrança de todas as outras imposições pecuniárias consequentes da obrigação do serviço militar.

Art. 3.º O contribuinte que, nos termos do artigo 126.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, e artigo 34.º do decreto n.º 17:695, de 2 de Dezembro de 1929, pretenda liquidar todas as anuidades vencidas e a vencer pagará:

Por 22 — 18 anuidades;
Por 21 — 17 anuidades.

Art. 4.º O artigo 1.º do decreto n.º 27:053, de 29 de Setembro de 1936, passará a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º Aos portugueses com residência fixa no estrangeiro há mais de cinco anos e que regressem ao País para prestarem o serviço militar devem ser concedidas licenças nos termos do decreto n.º 11:496, de 10 de Março de 1926, sem qualquer dos encargos consignados no seu artigo 7.º, quando provem não possuir meios que lhes permitam satisfazer êsses encargos, no número dos quais se compreende a taxa militar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 12 de Novembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Sr. Sub-Secretário de Estado das Finanças de 4 do corrente, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 600\$, da verba inscrita no n.º 4) do artigo 395.º, capítulo 20.º, do actual orçamento d'êste Ministério, para reforço da verba inscrita no n.º 2) do mesmo artigo, capítulo e orçamento.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Novembro de 1938. — O Chefe da Repartição, Bartolomeu Diniz Soares.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 29:116

Atendendo ao que solicitou e propôs o governador da colónia de Cabo Verde no sentido de poder atenuar, por meio de abertura de trabalhos públicos e outras medidas, os prejuízos ultimamente causados na Ilha de Santo Antão pelas chuvas torrenciais, que destruíram estradas, caminhos e propriedades rústicas e urbanas, socorrendo por essa forma a população;

Nos termos do disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e, por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde:

1.º A abrir, com as formalidades legais, um crédito extraordinário de 2:000.000\$, destinado à abertura de trabalhos públicos urgentes e necessários na Ilha de Santo Antão, tendo como contrapartida igual quantia, a sair dos saldos positivos dos exercícios dos anos anteriores;

2.º A conceder a anulação total ou parcial da contribuição predial de 1938 sobre os prédios rústicos e urbanos da Ilha de Santo Antão atingidos e prejudicados pelas últimas chuvas torrenciais.

§ único. O disposto no n.º 2.º do corpo d'êste artigo será aplicado em face de requerimentos dos interessados, devidamente informados pela autoridade administrativa competente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Cabo Verde.

Paços do Govêrno da República, 12 de Novembro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

Decreto n.º 29:117

Atendendo ao que representou o governador da colónia de Cabo Verde, a fim de poder ocorrer à despesa a realizar com a aquisição de baterias destinadas ao funcionamento das estações radiotelegráficas da colónia e ao pagamento de gratificações de readmissão a praças de pré em serviço na colónia, sem verbas inscritas no orçamento vigente;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 200.000\$, com contrapartida no saldo positivo da conta de exercício de 1937, para reforçar a verba